



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6477

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 03/11/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 107/2005. Dispõe sobre a realização de abertura de shows com capacidade superior a 3000 espectadores por músicos, cantores e conjuntos musicais do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.498, de 24/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 9.2

Posição: 52

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: Diversos
At: 9.2
Ordem: 52
nº fls: 04



107/2005

29.11.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2005

AUTOR:

Vereador – Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Dispõe sobre a realização de abertura de shows com capacidade superior a 3000 espectadores por músicos, cantores e conjuntos musicais do município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 03/11/2005
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM 1ª EM 24.01.2005
- 5 - APROVADO EM REGIM DE URGÊNCIA EM 29.11.2005
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten notes: "Hs Comitê" and "01/11/05" with a signature.

Projeto de Lei nº
Processo nº

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ABERTURA DE SHOWS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 3.000 ESPECTADORES POR MÚSICOS, CANTORES E CONJUNTOS MUSICAIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os shows de cantores ou conjuntos musicais que ocorrerem em Montes Claros deverá ter sua abertura realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município.

& 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará para os eventos que ocorrerem em recinto aberto ou fechado com capacidade inferior ou igual a 3.000 espectadores.

& 2º - Entende-se por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município aqueles pelos quais seus integrantes residam e atuem no Município desde seu surgimento ou por mais de três anos.

& 3º - As empresas organizadoras dos eventos deverão conceder todas as condições necessárias para a apresentação dos cantores ou conjuntos musicais locais, proporcionando palco alternativo o similar ao lado do palco principal caso haja impossibilidade do uso do mesmo pelos beneficiados pela Lei.

Art. 2º - Os músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município que vierem a realizar abertura de shows nas condições especificadas no artigo anterior não poderão apresentar-se mais de uma vez dentro do período mínimo de três meses.

Art. 3º - Os artistas interessados em beneficiar-se da presente Lei deverão se cadastrar na Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, que será responsável pela seleção dos mesmos.

Parágrafo único - O gênero e estilo musical dos cantores ou conjuntos musicais selecionados para a realização da abertura dos shows deverá respeitar o mesmo gênero e estilo musical do show principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º - O não cumprimento da presente Lei acarretará aos infratores multa no valor de 20% do total arrecadado pela bilheteria, que deverá ser revertida a projetos municipais de incentivo cultural.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando o órgão responsável pela sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de Outubro de 2005.


Vereador Athos Mameluque Mota

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
A. Silveira
04.11.05

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal estimular a divulgação das bandas, conjuntos e cantores do Município de Montes Claros, que por não terem oportunidade de promoverem grandes apresentações, não conseguem divulgar seus trabalhos para um número maior de espectadores.

O Município deve propiciar meios de acesso à cultura local e lazer aos seus munícipes, possibilitando a oportunidade aos artistas da região de se destacarem no cenário local e nacional, divulgando conseqüentemente o nome da nossa cidade já que, nos grandes eventos estão presentes músicos consagrados e empresários, dentre outros profissionais que terão chance de conhecer a cultura local e até mesmo investir nos filhos da cidade, que merecem todo respeito e prestígio.

A presente proposta merece apoio dos nobres pares, tendo em vista o grande número de bandas e artistas do Município e face à diversidade cultural de nossa região, incentivando ainda o surgimento de novos valores da nossa cidade.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de Outubro de 2005.


Vereador Athos Mameluque Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Dispõe sobre a realização de abertura de shows com capacidade superior a 3000 espectadores por músicos, cantores e conjuntos musicais do município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de outubro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605